

Álvaro, *viúvo*, e **Beatriz** casaram-se em 2019, tendo celebrado previamente uma convenção antenupcial em que optaram pelo regime da separação de bens e em que declaram renunciar à qualidade de herdeiro legal um do outro.

No mesmo ano de 2019, **Álvaro** fez um testamento público com o seguinte teor: “1. Deixo 1/20 da minha herança ao meu sobrinho, **Luís**. 2. O usufruto da minha quinta sita no Alentejo ficará para o meu pai **Gustavo**, na condição de este não voltar a casar”.

Em 2020, **Luís**, sobrinho de **Álvaro**, tentou matar **Beatriz**, por quem se havia apaixonado, por esta se recusar a trair o marido, tendo sido condenado por este crime e declarado judicialmente indigno.

Em 2022, **Álvaro** doou em vida o bem *x50* à sua filha, **Carla**, o que provocou enormes ciúmes em **Dário**, seu outro filho. Por isso, no mesmo ano, **Álvaro** fez um novo testamento público em que declarava: “Deixo a **Dário** a minha casa situada em Palmela, para ser descontada da sua legítima subjetiva”. Ambos eram filhos do primeiro casamento de **Álvaro**.

Em 2025, **Álvaro** e **Beatriz** divorciaram-se devido ao desgosto de nunca terem conseguido ter filhos.

Em 2026, **Álvaro** enviou uma carta ao seu sobrinho **Luís**, em que declarava que o perdoava da sua conduta em 2020.

Álvaro morreu em maio de 2026, após uma doença prolongada. Sobreviveram-lhe todas as restantes pessoas indicadas na hipótese. Todos os sucessíveis aceitaram as disposições testamentárias feitas em seu favor.

Luís tem um filho, **Ivo**.

1. Analise o teor da convenção antenupcial e todas as liberalidades realizadas por **Álvaro**, calcule qualquer quota atribuída nas mesmas e pronuncie-se sobre os efeitos da tentativa de homicídio de **Beatriz** por **Luís**. (*11 valores*)
2. Faça a partilha da herança de **Álvaro** sabendo que este deixou bens no valor de 90 e dívidas no valor de 20. No momento da morte de **Álvaro**, o usufruto da quinta no Alentejo valia 10, o bem *x50* foi avaliado em 50; e a casa de Palmela valia 6. (*9 valores*)

Tópicos de correção

Questão 1.

- Não se verificam situações de revogação ou de invalidade das liberalidades.

Convenção antenupcial:

- A convenção antenupcial celebrada por Álvaro e Beatriz é parcialmente nula, na medida em que, de acordo com a posição da regência, a renúncia recíproca apenas é admitida relativamente à condição de herdeiro legitimário [art. 1700.º/1, al. c)], não podendo reportar-se à qualidade de herdeiro legal na sua totalidade. Neste sentido aponta o elemento literal, bem como o elemento histórico da interpretação. Em sentido contrário se pronuncia Luís Menezes Leitão, devido a algumas incongruências de regime que resultam desta posição, nomeadamente, relacionadas com o art.1707.º-A. A renúncia à qualidade de herdeiro legítimo é nula (arts. 2028.º/2 e 294.º).
- O requisito de que esteja em causa o regime da separação de bens está preenchido (art.1700.º/3).

Testamento de 2019:

- No testamento público (art. 2205.º), não se verificam quaisquer problemas de forma ou de capacidade do testador (art. 2188.º).
- No que se refere às respetivas cláusulas, a deixa a Luís é uma herança, pois traduz-se na atribuição de uma quota (art. 2030.º/2). A mesma será calculada pela fórmula $R - P$, tendo em conta que Luís tem apenas uma esperança de vir a suceder. Logo $V_{HT} = R(90) - P(20) = 70 \times 1/20 = 3.5$.
- Por outro lado, a deixa a Gustavo é válida, embora a condição se tenha por não escrita, por ser contrária à lei (art. 2230.º/2 conjugado com o art. 2233.º/1). Note-se que, ainda que esteja em causa um direito temporário, esta condição não preenche os requisitos do art. 2233.º/2, que apenas se aplica aos legatários e porque não se trata de uma deixa para produzir efeitos apenas enquanto durar o estado de solteiro de Gustavo (recorde-se ainda que, à luz do art. 2243.º/2, a declaração de termo final na instituição de herdeiro se tem por não escrita).

Doação em vida:

- A doação em vida do bem x50 a Carla encontra-se sujeita a colação por preencher o respetivo âmbito objetivo (arts. 2104.º e 2110.º) e subjetivo (art. 2105.º). Trata-se de

Duração: 1h30

uma doação em vida a favor de uma presuntiva herdeira legitimária prioritária no momento da doação.

- A doação será imputada na quota hereditária legal de Carla (art. 2108.º/1).

Testamento de 2022:

- A deixa da casa de Palmela a Dário configura um legado por conta da legítima (art. 2163.º *a contrario sensu*). De acordo com a posição assumida pela regência, este legado tem uma natureza meramente legitimária, verificando-se uma relação de consunção entre o título legitimário e o título testamentário (posição diferente tem Jorge Duarte Pinheiro, que sustenta que, neste caso, o legado tem uma dupla natureza, legitimária e testamentária).
- O mesmo será imputado na legítima subjetiva de Dário. Se o valor do bem for inferior à legítima subjetiva, Dário poderá exigir a diferença. Se valor do legado por conta da legítima ultrapassar o valor da legítima de Dário, aplicar-se-á ao excesso o funcionamento da colação (art. 2108.º/1) por analogia, porque a função do legado é preencher a quota e não avantajá-lo o sucessível.

Crime praticado por Luís:

- Luís será indigno, por aplicação do art. 2034.º, al. a), tendo em conta que, no momento da prática do crime, Beatriz era cônjuge de Álvaro.
- Será sempre necessária uma declaração judicial de indignidade. As dúvidas que existiam em torno do problema parecem ter sido dissipadas pela alteração legislativa que o art. 2036.º sofreu em 2014. Posição contrária anterior tinha Oliveira Ascensão, defendendo que a declaração judicial de indignidade apenas seria necessária se o indigno estivesse na posse de bens da herança. Como crítica a esta posição apontava-se a necessidade de segurança jurídica na declaração de indignidade.
- Resulta do art. 2037.º/1 que, declarada a indignidade, a devolução da sucessão ao indigno se tem por inexistente, sendo ele considerado possuidor de má fé relativamente aos bens da herança.
- Não haverá direito de representação para o seu filho, Ivo, por aplicação do art. 2037.º/2, interpretado *a contrario sensu*.
- A carta em que Álvaro afirma que perdoa Luís não constitui uma reabilitação expressa do indigno válida, visto que não respeita a respetiva forma de testamento ou escritura pública (art. 2038.º/1). Luís continua, por isso, a ser indigno.
- A deixa a favor de Luís caduca [art. 2317.º al. c)] pelo que não constará do mapa da partilha. Não há outros herdeiros testamentários que possam acrescer sobre Luís.

Questão 2.

- Existem dois herdeiros legitimários: Dário e Carla (arts. 2133.º/1, al. a), 2134.º e 2135.º *ex vi* do art. 2157.º).

Duração: 1h30

- Atendendo ao divórcio, Beatriz não será chamada à herança de Álvaro (art. 2133.º/3)
- Cálculo do VTH (art. 2162.º). $VTH = R (90) + D (50) - P (20) = 120$.
- $QI = 80$ (2/3 do VTH, por aplicação do art. 2159.º/2). $QD = 40$ ($QD = VTH - QI$).
- Divisão por cabeça da QI = legítima subjetiva de 40 ($80 : 2 = 40$).
- Mapa provisório

Sucessíveis	QI 80	QD40	Total 120
C	40 (40) (a)	10 (b)	
D	40 (6) (c)		
	---	G 10 (d)	
Total	80	40	120

- (a) Imputação principal da doação em vida sujeita a colação.
- (b) Imputação subsidiária da doação em vida. Valor sujeito a igualação.
- (c) Imputação do legado por conta da legítima.
- (d) Imputação do usufruto da quinta no Alentejo.

- Igualação:

De acordo com o *método das tentativas* temos de seguir três passos:

- 1.º Calcular a quota disponível livre = $QD - \text{liberalidades imputadas} = 40 - (10 + 10) = 20$.
- 2.º Proceder à igualação = Temos de atribuir 10 a D.
- 3.º Sobram $20 - 10 = 10$ a distribuir por todos os herdeiros legítimos, ou seja, C e D - $10 : 2 = 5$.

De acordo com o método do *cálculo da quota hereditária legal*, temos o seguinte cálculo:

Quota hereditária legal (QHL) = Legítima subjetiva + Parte na herança legítima fictícia (HLF).

1.º $HLF = \text{Quota disponível livre} + \text{Parte da doação em vida imputada na QD e sujeita a igualação} = 20 + 10 = 30$.

2.º Divisão da HLF por cabeça = $30 : 2 = 15$.

3.º Assim, a $QHL = LS (40) + \text{Parte na HLF} (15) = 55$

Verificando-se que o valor da doação em vida é inferior ao valor da QHL a igualação é absoluta.

C já recebeu 50 (40 na QI e 10 na QD), recebe mais 5 na QD.

D, já recebeu 40 na QI, recebe mais 15 na QD.

- Mapa da partilha definitivo

Sucessíveis	QI 80	QD40	Total 120
C	40 (40)	10 + 5	55
D	40 (6)	10 + 5	55
	---	G 10 (d)	10
Total	80	40	120

Exame Final* Direito das Sucessões (turma B)* Regência do Prof. Doutor Daniel Moraes*
Restante equipa: Mestre Neuza Lopes; Mestre Paula Barbosa; Lic. Suzana Tavares Mesquita;
Mestre Sofia Matias*
Duração: 1h30